



## SUBSTITUTIVO Nº 1 AO PL Nº 155/2024

**EMENTA** DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DA CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS E ENTIDADES QUE TIVERAM SEUS CONTRATOS COM A PREFEITURA RESCINDIDOS POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS.

**Apresentamos à consideração da Casa o seguinte:**

**Art. 1º** — Fica vedada a contratação, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, de empresas e entidades que tenham tido contratos administrativos rescindidos pela Administração Municipal em razão de descumprimento de obrigações contratuais, desde que tal sanção seja aplicada ao término de regular processo administrativo, nos termos da legislação vigente, diante das seguintes hipóteses:

- I. Descumprimento das obrigações contratuais:
  - a. O não cumprimento ou cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;
  - b. A demora no cumprimento do contrato, levando a Administração a comprovar a impossibilidade da conclusão da obra, do serviço ou do fornecimento, nos prazos estipulados;
  - c. O atraso injustificado no início da obra, serviço ou fornecimento;
  - d. A paralisação da obra, do serviço ou do fornecimento, sem justa causa e prévia comunicação à Administração;
- II. Irregularidades na execução do contrato:
  - a. A subcontratação com terceiros não admitidos no edital;
  - b. A subcontratação total ou parcial do seu objeto, a associação do contratado com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação, não admitidas no edital e no contrato;





- c. O descumprimento das determinações da autoridade competente, desatendimento das determinações regulares da autoridade designada para acompanhar e fiscalizar a sua execução, assim como as de seus superiores.

**Art. 2º** — A vedação prevista no artigo 1º aplica-se a todas as modalidades de contratação, incluindo, mas não se limitando a:

- I. Licitações Públicas;
- II. Procedimentos de dispensa de licitação;
- III. Contratos de gestão;
- IV. Convênios.

**Art. 3º** — O prazo de 24 (vinte e quatro) meses previsto no Art. 1º terá início a partir da data da publicação da rescisão do contrato no Diário Oficial do Município:

**Art. 4º** — O interessado poderá, a qualquer tempo, requerer a revisão da sanção ao órgão competente, caso comprove a regularização das pendências que motivaram a rescisão, bem como a capacidade técnica, operacional e financeira para cumprir novas obrigações contratuais:

§1º — O pedido de revisão será apreciado em até 60 (sessenta) dias, mediante decisão fundamentada.

§2º — O deferimento do pedido implicará na revogação da sanção e no restabelecimento da plena condição de participação em contratações públicas municipais.

**Art. 5º** — A aplicação da penalidade prevista nesta Lei não exclui a responsabilidade civil e penal da empresa ou entidade, nem impede a aplicação de outras sanções cabíveis, previstas na legislação federal ou em normas municipais.

**Art. 6º** — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 7º** — Revogam-se as disposições em contrário.





Sala das Sessões, 2 de outubro de 2025.

**DUDA HIDALGO**  
VEREADORA



### JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa combater a prática de empresas ou entidades que descumprem sistematicamente as obrigações contratuais com o Município. Tais descumprimentos causam prejuízos à administração pública e aos cidadãos, que dependem dos serviços prestados por essas empresas.

A vedação à contratação por um período de 24 meses tem o objetivo de desestimular as empresas a descumprirem seus contratos com a Prefeitura, pois terão a consciência de que serão impedidas de participar de novos certames ou firmar novos contratos por um período significativo. A proibição visa proteger os recursos públicos e garantir a qualidade dos serviços prestados à população, evitando a repetição de falhas e de prejuízos.

A presente Lei se baseia no princípio da moralidade administrativa e na necessidade de responsabilizar empresas e entidades que não honram seus compromissos com a Administração Pública. Entretanto, considerando os princípios constitucionais do devido processo legal do contraditório e da ampla defesa, a aplicação de sanções administrativas exige a instauração de regular processo administrativo. Assim, a sanção prevista nesta Lei poderá ser aplicada após decisão fundamentada da Administração, ao final de processo que assegure às empresas e entidades o pleno exercício do direito de defesa.

Ao proibir a contratação de empresas e entidades que descumpriram obrigações contratuais, esta proposição representa um passo importante para a melhoria da gestão pública e para a proteção do interesse público. Ela contribuirá para a garantia de que os





# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

recursos da Prefeitura sejam utilizados de forma eficiente e transparente, e para a população ser beneficiada por serviços de qualidade.

Sala das Sessões, 2 de outubro de 2025.

**DUDA HIDALGO**  
VEREADORA



